



PROCESSO Nº : 5270-12011
INTERESSADO : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO ANTONIO DE LEVERGER
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

RAZÕES DO VOTO

Inicialmente, destaco que todos os requisitos de admissibilidade previstos na Lei Complementar Estadual n.º 269/2007, arts. 63 a 67 cumulado com arts. 263, 270, inciso I, § 3º, 271, inciso I, todos da Resolução nº 14/2007 – RITCE foram observados, como bem apontado pelo Excelentíssimo Conselheiro Presidente, razão pela qual o presente Recurso deve ser conhecido.

Essencialmente, o Recorrente pretende a reforma do Acórdão nº 2.381/2011, mediante o saneamento das supostas irregularidades que permaneceram, e, por consequência, que sejam anuladas as multas que lhe foram impostas.

O Acórdão nº 2.381/2011 (fls. 283-TCE), julgou as Contas de Gestão do FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE SANTO ANTÔNIO DE LEVERGER – PREVI – LEVERGER, exercício de 2010, REGULARES COM DETERMINAÇÕES, aplicando ao gestor Harrison Benedito Ribeiro a multa de **70 UPF's/MT**, pelas seguintes irregularidades: sendo 20 UPF's/MT em razão da ausência de Certificado de regularidade Previdenciária – CRP; 30 UPF's/MT devido à ausência de cadastro dos segurados e dependentes atualizados e confiável; e 20 UPF's/MT pela ausência de registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e da parte patronal com valores mensais e acumulados.

Quanto ao mérito após analisar detidamente as razões recursais e os demais elementos dos autos, em especial a opinião da SECEX e o parecer ministerial, concluo que o recurso, embora conhecido, **não merece provimento**, como passo a expor.

1. Com relação a determinação contida no Acórdão nº 2.381/2010, que aplicou a multa correspondente a **20 UPF's/MT**, em razão da ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária, o recorrente alega que o Certificado de Regularidade Previdenciária não foi emitido no decorrer do exercício de 2010, devido ao não repasse das contribuições



previdenciárias patronais, justificando que este item ainda não foi regularizado devido ao não recolhimento das contribuições previdenciárias da Câmara Municipal de Santo Antônio de Leverger referentes aos servidores lotados naquele órgão, e que tal omissão ocasionou o não cumprimento de um requisito necessário para emissão do CRP. Continuando, o recorrente alega que a falha não é do gestor do PREVILEVERGER e sim do gestor da Câmara Municipal que não cumpriu ordinariamente com as suas obrigações.

Ressalta a equipe auditora que a irregularidade citada no acórdão é quanto ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), emitida pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, e, para sanar esta irregularidade, somente com a apresentação desse Certificado de Regularidade Previdenciária, o que não ocorreu nesta fase recursal.

Ressalta ainda a equipe que o argumento do recorrente de que o Certificado de Regularidade Previdenciária não foi emitido no decorrer do exercício de 2010, não se sustenta, pois, o último Certificado de Regularidade Previdenciária emitido pelo Ministério da Previdência Social ao Fundo de Previdência Social dos Servidores de Santo Antônio de Leverger foi emitido em 20.12.2006, e esteve vigente até 20/03/2007, conforme pesquisa e resultado às fls. TC. 313.

Ainda quanto a essa irregularidade, o recorrente cita trecho do voto proferido no processo nº 6.872-1/2010, que julgou as contas anuais do exercício financeiro de 2009 do Fundo Municipal de Previdência Social de São Félix do Araguaia, argumentando que no voto o Conselheiro considerou como sanada esta irregularidade vez que o gestor já tinha tomado as providências cabíveis a fim de garantir os direitos assegurados, e pede o mesmo tratamento.

A equipe auditoria informa que, no caso em tela, a situação é bem diferente, uma vez que para o Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Santo Antônio de Leverger, não foi emitido o Certificado de Regularidade Previdenciária desde março de 2007, e o gestor não apresentou nenhuma providência efetiva que pudesse garantir a emissão do Certificado.

Dessa forma, coaduno com a conclusão da equipe auditora de que pelo fato da justificativa não proceder, o recurso com relação a este item não deve prosperar, ainda porque o recorrente não trouxe nenhum fato novo que pudesse justificar a reforma do venerando Acórdão.

2. Com relação a aplicação de multa correspondente a **30 UPF's/MT**, devido à ausência de cadastro dos segurados e dependentes atualizados e confiável, alega o recorrente que esta irregularidade não deve prosperar, justificando que os cadastros dos segurados encontram-se



devidamente atualizados de forma confiável para a realização das avaliações atuariais. Continuando sua justificativa o recorrente alega que a decisão proferida não levou em consideração a defesa apresentada, vez que a própria descrição de um atuário, ao estabelecer a premissas básicas na realização do cálculo descreveu, no que tange as estimativas a serem aplicadas, demonstrando que *“ainda que haja a ausência de alguns dados dos dependentes poderá ser baseado em estimativas a conclusão da reavaliação”*. O recorrente alega ainda que ao deparar com a suposta irregularidade achou por bem realizar consultoria a outro atuário para obter uma resposta concreta ante a suposta irregularidade, e, categoricamente o atuário consultado apresentou o parecer informando que a falta de dados não afetariam significativamente o resultado da reavaliação.

A equipe auditora informa que o parecer apresentado pelo atuário consultado só veio a confirmar que realmente não existe no Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Santo Antônio de Leverger um cadastro dos segurados e dependentes atualizados e confiável, o que já tinha sido identificado pelo próprio atuário em seu relatório às fls. TC. 75, onde inclusive consta orientação *“para que as inconsistências identificadas sejam corrigidas anteriormente ao cálculo atuarial a se realizar no exercício de 2011”*, o que não aconteceu, uma vez que o recorrente não apresenta nenhum documento que comprove a regularização do cadastro dos segurados.

Assim, como o recorrente não tomou nenhuma providência no sentido de regularizar o cadastro dos segurados e dependentes, e não juntou nenhum documento que comprove que o cadastro encontra-se regularizado e sem inconsistência, nos termos do que dispõe o artigo 12 da portaria MPS nº 403/2008, penso, acompanhando o posicionamento técnico de que o recurso com relação a este item não deve prosperar, pois, o recorrente não traz nenhum fato novo que justifique a reforma do venerando Acórdão.

3. No que se refere a aplicação de multa correspondente a **20 UPF's/MT**, devido à ausência de registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e da parte patronal, com valores mensais e acumulados, o recorrente alega que o registro das contribuições de cada servidor foi devidamente realizado, justificando que ao invés de realizar e manter tais anotações em papéis, o Fundo de Previdência utiliza o software gerenciador do PREVI-LEVERGER denominado “SISPREV 9,0 – “Sistema de Gerenciamento de Regime Próprio de Previdência Social”, e disponibiliza o registro individualizado das contribuições previdenciárias retidas dos servidores e da parte patronal em meio magnético. Justifica que mensalmente o sistema é alimentado com as informações das contribuições, e anualmente é processado o extrato de cada servidor público colocado à sua disposição no balcão de atendimento do PREVI-LEVERGER, e, os servidores que se



interessarem por tais informações retiram seu extrato anual de contribuições. Continuando o recorrente justifica que a individualização das contribuições é realizada mensalmente de acordo com a folha de pagamento dos servidores da Prefeitura, que conseqüentemente encontra-se registrada no sistema de gerenciamento – SISPREV 9,0, e, para comprovar sua afirmação, junta imagens do sistema utilizado, alegando que contem as informações de cada servidor lotado no município de Santo Antônio de Leverger.

O recorrente alega ainda que anualmente são emitidos os extratos de todas as contribuições, incluindo o valor mensal e acumulado e este é colocado a disposição de cada servidor contendo tais informações.

A equipe auditora conclui que as justificativas apresentadas pelo recorrente traz os mesmos argumentos anteriormente expostos, pois, junta somente uma imagem da tela do computador onde mostra o lançamento das contribuições, porém, de uma única fonte pagadora, e na segunda imagem mostra a relação dos servidores lotados na mesma fonte pagadora, que também não presta as informações completas e individualizadas.

Quanto a alegação do recorrente de que o RPPS emite anualmente os extratos de todas as contribuições, incluindo o valor mensal e acumulado e que este é colocado a disposição de cada servidor, informa a equipe que não tem sustentação, tendo em vista que o recorrente não exhibe nenhum documento que comprove sua afirmação, e que para isso, seria necessário a emissão de um relatório completo para comprovar sua afirmação, o que não ocorreu.

Dessa forma, concluo como a equipe que pelo fato de ausência de fatos novos que justificassem a reforma do Acórdão, o recurso com relação a este item não deve prosperar.

Diante do exposto e acompanhando também o posicionamento do Ministério Público de Contas, entendo que o recurso deve ser conhecido e improvido e, por decorrência, o Acórdão recorrido deve ser mantido, na medida em que as falhas graves ressaltaram a má gestão do Fundo no exercício de 2010, sendo suficientes para que as multas fossem imputadas ao gestor, nos termos regimentais e legais, ainda porque o recorrente não trouxe nenhum fato novo que justificasse a reforma do Acórdão nº 2.381/2011.

VOTO



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO
Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7513 FAX: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

Do exposto, **ACOLHO** o Parecer nº 6604/2010, (sic), do Procurador de Contas, Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, às folhas 320 a 324-TCE, e VOTO pelo **CONHECIMENTO** e **IMPROVIMENTO** do Recurso Ordinário impetrado pelo Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Santo Antônio de Leverger, sob a gestão do Senhor Harrison Benedito Ribeiro, referente as contas anuais de gestão do exercício 2010, mantendo-se inalteradas as disposições e imputações previstas no Acórdão nº 2.381/2011.

É como voto.

Tribunal de Contas, fevereiro de 2012.

CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
RELATOR